SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

*Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão de vacina da Criança no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e privadas, inclusive Creches e dá outras providencias.*

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, consoante o que lhe facultam o inciso I do art. 157 do Regimento Interno e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto Substitutivo ao Projeto de Lei:

Art. 1° - As instituições de ensino devem solicitar, aos pais ou aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, a apresentação atualizada do cartão de vacinação, de documento similiar ou da declaração do órgão de saúde responsável, que comprove a regularidade das vacinas, no ato da matrícula ou rematrícula:

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter carimbo e assinatura pelo responsável técnico do estabelecimento de saúde expedidor.

§ 2º Sendo constatada a ausência de documentação atualizada exigida no caput deste artigo, as instituições de ensino deverão notificar formalmente os pais ou os responsáveis para que seja apresentado o documento respectivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Vencido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem a apresentação de documentação, as instituições de ensino deverão comunicar formalmente o Conselho Tutelar local, para que este tome as devidas providências e reparação de direitos.

§ 4º A ausência da documentação exigida no caput não poderá ensejar qualquer restrição ou prejuízo na efetivação da matrícula ou rematrícula;

Art. 2º - A dispensa da apresentação de documentação exigida no artigo 1º desta Lei somente será admitida nos casos em que seja apresentado atestado médico de contraindicação vacinal do aluno.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio/MG, 19 de setembro de 2018

Tim Maritaca

Vereador

Reginaldo Teixeira Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

O presente projeto substitutivo lei visa a substituição do Projeto de Lei nº. 26 apresentado, uma vez que traz ao texto legal uma coerência técnica, já que o texto anterior vincula uma responsabilidade às instituições de ensino, quando na verdade a fiscalização e reconhecimento de regularidade vacinal é de responsabilidade da secretaria da saúde local, através de seus estabelecimentos de saúde.

Mantêm, no entanto, o caráter pedagógico da medida, já previsto no texto anterior, destacando a importância da vacinação para a saúde das crianças e como o momento da matrícula e/ou rematrícula pode ser usado como uma melhor conscientização dos pais ou dos responsáveis.

O momento de matrícula da criança em um estabelecimento educacional pode e deve ser aproveitado para que se verifique sua situação vacinal, sendo, também, adequado para sensibilização e, porque não dizer, para cobrar dos pais a defesa do direito da criança.

Cremos que essa iniciativa, não fere o direito de acesso da criança a escola, portanto não é condição para matrícula, mas apenas uma ferramenta pedagógica de caráter protetivo da saúde do menor de idade.

Ademais, a imunização regular mantem as crianças isentas de doenças que podem ser evitadas com a vacinação, assegurando-lhes melhor qualidade de vida e, certamente, melhor desempenho escolar.

Cláudio/MG, 19 de setembro de 2018

Tim Maritaca

Vereador

Reginaldo Teixeira Santos

Vereador